

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE AGUIAR, PALMAS – TO.

Processo nº: 1559/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR – 2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABREULÂNDIA

Responsáveis: MANOEL FRANCISCO DE MOURA
MARIA DE LOURDES PEREIRA CONCEICAO
MARIA DO SOCORRO FONSECA OLIVEIRA MARINHO
ZULMIRANE SOARES LIMA

MARIA DE LOURDES PEREIRA CONCEICAO, brasileira, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Abreulândia/TO (período 27/06/2016 a 13/08/2016) inscrita no CPF sob o n.º 952.619.741-00, portadora da Identidade n.º 1185676 – SSPTO, residente e domiciliada na Av. Gentil Noletto, s/n, centro, Abreulândia/TO., CEP 77693000 Fone CELULAR (63) 85048373, vem à digna presença do Plenário dessa Egrégia Corte de Contas, dentro dos parâmetros legais desta Augusta Casa de Contas, **INGRESSAR** com a presente

AÇÃO DE REVISÃO

o que ora faz com supedâneo nos artigos 61 e 62, I e IV da Lei Estadual nº 1.284 de 17/12/2001, c/c o permissivo capitulado no art. 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **REQUERENDO desde logo que seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, por estarem presentes as razões jurídicas e fáticas apresentadas a seguir:**

1. DA LEGITIMIDADE DA PARTE

A Autora é parte legítima para interpor a presente Ação, uma vez que era gestora do Fundo Municipal de Saúde de Abreulândia/TO (período 27/06/2016 a 13/08/2016), e figurava como interessada no processo de Prestação de Contas referentes ao mesmo exercício daquele órgão municipal, qual seja, exercício no qual foram rejeitadas as contas de ordenador de despesa, decisão esta que baliza a presente **AÇÃO DE REVISÃO, nos termos do art. 62, I e IV, no qual trata de erro de cálculo nas contas e da superveniência de documentos novos como fator de admissibilidade do presente instrumento processual.**

Em assim sendo, no exercício desta função, está subordinado aos ditames estabelecidos no art. 5º da lei 1.284/2001, que trata da abrangência de sua jurisdição e das matérias a que estão subordinados aqueles que lidam com a coisa pública.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Ação encontra respaldo para sua interposição, no lapso temporal estabelecido no art. 64 e fundamento nos termos do art. 62, I e IV, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

Art. 64. O prazo para o pedido de revisão é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

A ação, portanto, é tempestiva, vez que o **ACÓRDÃO 281/2019 - TCE/TO - 1ª Câmara - 04/06/2019** transitou em julgado na data de **29/06/2019**, conforme **CERTIDÃO nº 2259/2019-SEPLE**, sendo a presente ação apresentada dentro do quinquênio regimental.

3. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Com relação à ação de revisão, estatui a Lei 1.284/01 art. 61, que “das decisões passadas em julgado em processos de prestação ou tomadas de contas caberá pedido de revisão”, e mais adiante o art. 63, § 3º, reserva que “ao final, o pedido será julgado pelo Tribunal Pleno que manterá a decisão anterior ou, reformando-a no todo ou em parte determinará as providencias cabíveis” tudo em razão da correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Assim sendo, cuidando especificamente da ação de revisão, já que é a espécie em que está ancorado o promovente, e a fim de que a sua pretensão produza os efeitos jurídicos, é mister que preencha os requisitos então determinados em lei, ou seja, os pressupostos indispensáveis do pedido de revisão, que é condição *sine qua nom* para sua admissibilidade. Vejamos então, na íntegra, as condições que se apregoam em favor do promovente:

a) O processo de prestação de contas de ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Abreulândia/TO do exercício financeiro de 2016 esta findo, não cabendo recurso de qualquer natureza contra o referido Acórdão, satisfeito, assim, o primeiro pressuposto da ação de revisão;

b) Esta Ação de Revisão está devidamente instruída com as peças necessárias a comprovação de que os fatos imputados na decisão combatida estão em plena concordância com a legislação vigente à época, inclusive jurisprudência, acompanhando-o, ainda, o **ACÓRDÃO 281/2019 - TCE/TO - 1ª Câmara - 04/06/2019**, comprovando que a decisão recorrida transitou em julgado e a única forma de rescindir o julgado e aplicar a justiça ao caso em comento é pela via da Ação de Revisão;

c) O Acórdão desfavorável à regularidade das contas de ordenador do exercício de 2016 do Fundo Municipal de Saúde de Abreulândia/TO constituiu um clamoroso engano dessa egrégia Corte de Contas, pois na, hipótese vertente, a insurgência da ora recorrida, consiste na alegação de que o processo administrativo promovido pelo TCE estadual inobservou os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto sua citação, na fase externa, foi inválida, pois o encaminhamento da citação para apresentação defesa escrita e a intimação do acórdão deram-se através do e-mail funcional da Secretaria Municipal de Saúde de Abreulândia (saude.abreulandia@gmail.com). Como há nos autos elementos de prova a sugerir que o julgamento das contas da ex-gestora municipal no exercício de 2016, autora da presente demanda, ocorreu em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a nulidade do **ACÓRDÃO 281/2019 - TCE/TO - 1ª Câmara - 04/06/2019** que concluiu pela irregularidade das contas é medida imperiosa, sob

pena de causar dano à parte atingida, para tanta, junta **os documentos que sustentam tal o fato novo, conforme inc. IV do art. 62 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.**

d) **AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS POR RESPONSÁVEL E POR PERÍODO CORRESPONDENTE. PRECEDENTES ANULAÇÃO** - A decisão contida no **ACÓRDÃO 281/2019 - TCE/TO - 1ª Câmara - 04/06/2019** se se afigura como típico ato eivado de nulidade absoluta, face a ausência de individualização das condutas dos possíveis responsáveis.

Impende destacar que no exercício financeiro 2010, houve sucessão de Secretários/Gestores do Fundo Municipal de Saúde, pelos seguintes períodos:

- ✓ **Manoel Francisco de Moura**, gestor no período de 01/01 a 01/04/2016;
- ✓ **Maria do Socorro Fonseca Oliveira Marinho**, gestora no período de 02/04 a 14/06/2016;
- ✓ **Maria de Lourdes Pereira Conceição**, **gestora no período 27/06/2016 a 13/08/2016** e
- ✓ **Zulmirane Soares Lima**, gestora no período de 14/08 a 31/12/2016.

Conforme preceitua a Lei Estadual 1.284/01 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins) encontram-se obrigados a prestar contas aquele órgão as unidades gestoras/financeiras dos Municípios e Estado, desde que detenham independência financeira e orçamentaria, assim o fez a requerente, nos termos da legislação correlata.

Em que pesem os pertinentes trabalhos que vem realizando a e. Corte de Contas na fiscalização dos Municípios do Estado do Tocantins, o **processo nº 1559/2017**, encontra-se eivado de vício que enseja sua ABSOLUTA nulidade, quando DEIXOU DE INDIVIDUALIZAR AS CONTUDAS PRATICADAS PELOES GESTORES ACIMA QUALIFICADOS, TENDO EM VISTAS TEREM DIVIDIDO O PERÍDO DA GESTÃO.

Delimita a norma de regência dos procedimentos nessa Corte de Contas, mais precisamente a Lei Estadual 1.284/01, as matérias que por meio da Ação de Revisão podem ser ventiladas, indicando-se, em incisos do art. 62, as seguintes situações:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II- omissão ou erro de classificação de qualquer verba pública;
- III – falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão
- IV – superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.**

Latente, conforme detalhado adiante, a adequação do inciso I e IV do supracitado dispositivo da Lei orgânica dessa Corte ao coso da presente ação de revisão.

4. DA SÍNTESE DA DECISÃO RESCINDENDA

Nos autos em epigrafe, a Primeira Câmara dessa Corte de Contas houve por bem julgar IRREGULARES as contas de Ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Abreulândia/TO, exercício financeiro de 2016, em razão de falhas e irregularidades detectadas nas contas e imputadas a autora, conforma trecho do Acórdão fustigado abaixo colacionado, qual seja:

ACÓRDÃO TCE/TO Nº281/2019 – 1ª Câmara

1. **Processo nº:** 1559/2017
2. **Classe de assunto:** 04. Prestação de Contas
21. **Assunto:** 12. Prestação de Contas de Ordenador – exercício 2016
3. **Responsáveis:** Manoel Francisco de Moura (CPF nº851.771.641-87), gestor no período de 01/01 a 01/04/2016; Maria do Socorro Fonseca Oliveira Marinho (CPF nº 479.845.381-15), gestora no período de 02/04 a 14/06/2016; Maria de Lourdes Pereira Conceição (CPF nº 952.619.741-00), gestora no período 27/06 a 13/08/2016; e Zulmirane Soares Lima (CPF nº 957.531.681-91), gestora no período de 14/08 a 31/12/2016
4. **Origem:** Município de Abreulândia – TO
5. **Entidade:** Fundo Municipal de Saúde de Abreulândia
6. **Relatora:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. **Representante do MP:** Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
8. **Procurador constituído nos autos:** Não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO DE 2016. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABREULÂNDIA. CONTAS IRREGULARES. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 15% EM AÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. REVELIA. IRREGULARIDADE. MULTA.

9. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 1559/2017, sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas apresentada pelos senhores Manoel Francisco de Moura, gestor no período de 01/01 a 01/04/2016, Maria do Socorro Fonseca Oliveira Marinho, gestora no período de 02/04 a 14/06/2016, Maria de Lourdes Pereira Conceição, gestora no período 27/06 a 13/08/2016 e Zulmirane Soares Lima, gestora no período de 14/08 a 31/12/2016, todos do Fundo Municipal de Saúde de Abreulândia, relativas ao exercício de 2016, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1 Julgar IRREGULARES as contas prestadas pelos senhores Manoel Francisco de Moura, gestor no período de 01/01 a 01/04/2016, Maria do Socorro Fonseca Oliveira Marinho, gestora no período de 02/04 a 14/06/2016, Maria de Lourdes Pereira Conceição, gestora no período 27/06 a 13/08/2016 e Zulmirane Soares Lima, gestora no período de 14/08 a 31/12/2016, todos do Fundo Municipal de Saúde de Abreulândia – TO, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no artigo 85, III, alíneas “b”, art. 88, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II, do Regimento Interno, pela ocorrência da seguinte irregularidade:

a) Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde inferior ao limite mínimo constitucional (artigo 198, § 2º, III e art. 77, II do ADCT) (item 5.1 e quadro 11 do relatório);

9.1 Aplicar aos senhores Manoel Francisco de Moura, gestor no período de 01/01 a 01/04/2016, Maria do Socorro Fonseca Oliveira Marinho, gestora no período de 02/04 a 14/06/2016, Maria de Lourdes Pereira Conceição, gestora no período 27/06 a 13/08/2016 e Zulmirane Soares Lima, gestora no período de 14/08 a 31/12/2016, todos do Fundo Municipal de Saúde de Abreulândia – TO, a multa individual no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 39, I, da Lei nº 1284/2001 c/c artigo 159, I, do Regimento Interno, pela irregularidade descrita no parágrafo anterior.

9.2 Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inc. II, da Lei n. 1.284/01, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, caso não atendido as notificações.

9.3 Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o artigo 84 do RITCE, o parcelamento dos débitos e das multas, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.

9.4 Alertar aos responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no artigo 91, III, “b” da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.5 Recomendar ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos

inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, inclusive aquelas listadas no item 11 do relatório.

9.6 Determinar a Secretaria da 1ª Câmara que, desde logo:

b) encaminhe aos responsáveis, cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, esclarecendo-os que o prazo recursal inicia-se com a publicação da decisão no Boletim Oficial deste Tribunal;

c) publique a decisão no Boletim Oficial deste Tribunal.

9.7 Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas para as providências de sua alçada e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de praxe.

Inconformada com os contornos do aludido Acórdão, ingressa com a presente ação de revisão para que a matéria seja mais uma vez apreciada e, nessa oportunidade, possam os membros que compõem o Egrégio Tribunal Pleno desta Casa, proferir outra, aos olhos da autora, mais acertada, **como o se pode considerar as irregularidades por meio de novos documentos e justificativas apresentados nesta oportunidade.** Verificando-se assim claro pressuposto de admissibilidade da presente ação de revisão, bem oferece bases sólidas para a reformulação do r. Acórdão no tocante a sua análise de mérito.

Desta análise, devem levar em conta, ainda, que da documentação que integra a presente Ação de Revisão, não se vê caracterizado a malversação de dinheiro público, desvio de valores, má fé, dolo ou qualquer outro motivo que possa macular sua administração, podendo, portanto, ser reformulado o entendimento anteriormente prolatado em sede de análise da prestação de contas de Ordenador de Despesas do exercício de 2016 do Fundo Municipal de Saúde de Abreulândia/TO.

Diante das considerações acima elencadas, e pela nova brisa ventilado pelos Tribunais Superiores de nosso país, numa tendência de se exigir a defesa técnica nos processos administrativos, assegurando a amplitude de defesa, que em nenhum momento se compatibiliza com a autodefesa, promovida sem o conhecimento técnico da matéria, é que pugnamos pelo recebimento pala presente Ação de Revisão.

5. PRELIMINARMENTE.

6. DA NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO TCE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. AFRONTA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE. NULIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CONFIGURAÇÃO

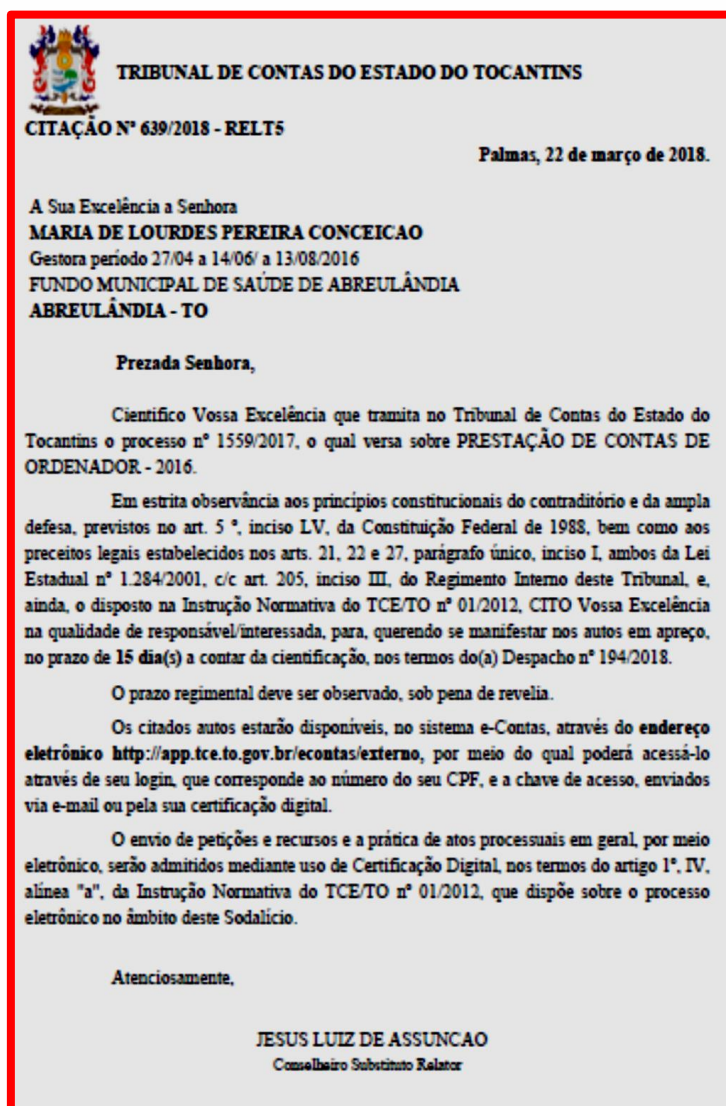
A Constituição Federal de 1988, por força do princípio basilar da legalidade, garante, sempre que houver violação do direito, mediante lesão ou ameaça, a intervenção do Poder Judiciário. - "Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade". Precedentes do STJ.


A citação válida é pressuposto de validade do processo, seja ele administrativo ou judicial, uma vez que se trata de elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, de modo que eventual falta ou nulidade da citação contamina todo o processo, tratando-se,

pois, de nulidade insanável. - Inexiste erro no decisum ora vergastado, uma vez não realizada citação válida à ex-gestora, ora requerente nos autos dos processos administrativos em questão, ensejando a ocorrência de vício insanável na medida em que deixou de ser oportunizado à mesma o exercício do contraditório e da ampla defesa, ficando assim comprometido todos os atos dos processos da Corte de Contas.

Ante a presente alegação de nulidade passemos a verificar as seguintes ocorrências que dão vazão ao aqui alegado:

Em 22 de março de 2018, fora expedida a CITAÇÃO Nº 639/2018 - RELT5, para a requerente MARIA DE LOURDES PEREIRA CONCEICAO, Gestora do período de 27/06/2016 a 13/08/2016, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABREULÂNDIA.



 **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**
CITAÇÃO Nº 639/2018 - RELT5
Palmas, 22 de março de 2018.

A Sua Excelência a Senhora
MARIA DE LOURDES PEREIRA CONCEICAO
Gestora período 27/04 a 14/06/ a 13/08/2016
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABREULÂNDIA
ABREULÂNDIA - TO

Prezada Senhora,

Cientifico Vossa Excelência que tramita no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o processo nº 1559/2017, o qual versa sobre PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2016.

Em estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como aos preceitos legais estabelecidos nos arts. 21, 22 e 27, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 205, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e, ainda, o disposto na Instrução Normativa do TCE/TO nº 01/2012, CITO Vossa Excelência na qualidade de responsável/interessada, para, querendo se manifestar nos autos em apreço, no prazo de 15 dia(s) a contar da cientificação, nos termos do(a) Despacho nº 194/2018.

O prazo regimental deve ser observado, sob pena de revelia.

Os citados autos estarão disponíveis, no sistema e-Contas, através do endereço eletrônico <http://app.tce.to.gov.br/econtas/externo>, por meio do qual poderá acessá-lo através de seu login, que corresponde ao número do seu CPF, e a chave de acesso, enviados via e-mail ou pela sua certificação digital.

O envio de petições e recursos e a prática de atos processuais em geral, por meio eletrônico, serão admitidos mediante uso de Certificação Digital, nos termos do artigo 1º, IV, alínea "a", da Instrução Normativa do TCE/TO nº 01/2012, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito deste Sodalício.

Atenciosamente,

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO
Conselheiro Substituto Relator

Respectiva citação foi enviada no endereço eletrônico informado no Cadastro Único de Responsáveis (CADUN) saude.abreulandia@gmail.com. Com declaração de envio do SICOP em 22/03/2018, atestada pelo servidor NELSON DE ÁVILA JUNIOR, Técnico de Controle Externo, Matrícula n.º 234338.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Coordenadoria de Diligências

Declaração de Envio - SICOP

Emitido por: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por meio da Coordenadoria de Diligências, atesta que foi enviado via Sistema de Comunicação Processual (SICOP) uma(s) CITAÇÃO para o(s) Sr(a). MARIA DE LOURDES PEREIRA CONCEICAO, portador(a) do CPF: 95261974100, no endereço eletrônico informado no Cadastro Único de Responsáveis (CADUN) saude.abreulandia@gmail.com em 22/03/2018, referente ao processo 1559/2017.



Não tendo o Tribunal de Contas esgotado as formas de se localizar a Requerente e tão pouco ter efetuado a citação editalícia, de rigor o reconhecimento do vício, gerando a anulação do acórdão proferido e dos atos processuais praticados posteriormente ao ato citatório.

Observa-se, diante das provas constantes nos autos, que razão assiste a autora uma vez, que este não foi citada quanto ao processo administrativo 1559/2017, sendo-lhe tolhido de seu direito de ampla defesa e contraditório, assim, resta claro que não houve citação válida.

Nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, aos litigantes, em processo judicial e administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, principalmente nos processos administrativos dos quais possam resultar sanções.

Extrai-se do feito de origem que a requerente demonstra a plausibilidade do seu direito, vez que a citação foi enviada para o endereço de e-mail institucional do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABREULÂNDIA (saude.abreulandia@gmail.com), sendo que na **data de envio (22/02/2018)**, a requerente não era mais gestora do fundo, cargo que ocupou no **período de 27/06/2016 a 13/08/2016**, e ainda, tal e-mail institucional é utilizado até a data de hoje (certidão anexa) para as atividades administrativas da Secretaria Municipal de Saúde de Abreulândia, não possuindo a Requerente qualquer acesso ao respectivo endereço eletrônico.

É dever desta Corte de Contas, providenciar que a Requerente seja devidamente citada, não bastando apenas que seja encaminhada para um e-mail institucional, como ocorreu no presente caso, devendo, essa, ser devidamente cumprida, com a prova da ciência de que a Requerente foi regularmente citada, o que não ocorreu no presente.

Além do mais, a requerente exerceu o cargo de Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Abreulândia por apenas 48 (quarenta e oito) dias (**período de 27/06/2016 a 13/08/2016**) e o e-mail de citação foi enviado à Secretaria Municipal de Saúde de Abreulândia após **01 ano, 06 meses e 09 dias** de seu afastamento daquele órgão.

Nesse toar, navegando em águas mansas, a própria Corte de Contas, no julgamento do processo n.º **15174/2015**, proferiu a seguinte **Resolução nº 108/2017**:

Resolução nº 108/2017 – PLENO 1. Processo nº: 15174/2015; anexo: 3685/2014 Classe de Assunto: 1 – Recurso Assunto: 5 – Pedido de Reexame – Ref. ao Proc. nº 3685/2014 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas de 2013 3. Origem: Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins. 4. Responsável: Coraci Lima Marques – CPF: 591.016.441-49. 5. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. 6. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues. 7. Procurador constituído nos autos: Não atuou. EMENTA: PRELIMINAR. VÍCIO NA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAR A EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIMENTO. NULIDADE DO PARECER PRÉVIO Nº 96/2015 – 2ª CÂMARA E ATOS ANTECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR “A QUO”. 8. DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 15174/2015, referentes ao Pedido de Reexame interposto pela Sra. Coraci Lima Marques, Prefeita à época dos fatos, em desfavor do Parecer Prévio nº 96/2015 – 2ª Câmara, exarado no processo nº 3685/2014, no dia 17/11/2015, publicado no Boletim Oficial nº 1516, no qual esta Corte de Contas recomendou a rejeição das contas anuais consolidadas do Município de Bandeirantes do Tocantins, alusivas ao exercício financeiro de 2013. Considerando que o recurso foi formulado em petição, com fundamentos de fato e de direito e atuado tempestivamente, em obediência aos arts. 222 e 246 do RITCE. Considerando que a exclusão do mandado de citação do sistema impede confirmar a efetiva realização da aludida comunicação processual. Considerando a impossibilidade de refutar a existência de vício na relação processual. Considerando, sobretudo, o teor do Voto exarado nos presentes autos. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 248, do Regimento Interno do TCE: 10.1 Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pela Sra. Coraci Lima Marques, Prefeita à época dos fatos, em desfavor do Parecer Prévio nº 96/2015 – 2ª Câmara, exarado no processo nº 3685/2014, no dia 17/11/2015, publicado no Boletim Oficial nº 1516, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. 10.2 **Acolher a preliminar arguida, de modo a reconhecer a existência de vício na citação da Sra. Coraci Lima Marques.** 10.3 **Declarar a nulidade do Parecer Prévio nº 96/2015 – 2ª Câmara, exarado no processo nº 3685/2014, no dia 17/11/2015, publicado no Boletim Oficial nº 1516, bem como dos demais atos antecedentes, até a citação.** 10.4 Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários. 10.5 Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão à recorrente para conhecimento. 10.6 Determinar a devolução dos autos nº 3685/2014 ao Gabinete da 2ª Relatoria para que promova a devida instrução e julgamento. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos ____ dias do mês de _____ de 2017.

Seguindo à linha do mesmo precedente a Egrégias Corte de Contas reconheceu a existência de vício na citação nos processos:

ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2016-1ª Câmara 1. Processo: 293/2017; anexo:1476/2015 (Prestação de Contas de ordenador 2014) 2. Classe de assunto: 1 – Recurso 2.1. Assunto: 1 – Recurso Ordinário – Ref. ao Acórdão 1041/2016 do Proc. n. °

1476/2015 – Prestação de Contas Ordenador/2014 3. Recorrente: Lúcio Mascarenhas Martins - CPF nº 886.147.198-68, gestor à época 4. Órgão: Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins - FUNSAÚDE 5. Relator da Decisão Recorrida: Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva 6. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves 7. Representante do Ministério Público: Márcio Ferreira Brito 8. Procurador constituído nos autos: Não atuou EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2014. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ERROR IN PROCEDENDO. ACÓRDÃO QUE SE ANULA, EX OFFICIO. PARA QUE O RESPONSÁVEL SEJA EFETIVAMENTE CITADO. REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. 9. DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 293/2017, versando sobre Recurso Ordinário interposto pelo Senhor LÚCIO MASCARENHAS MARTINS, ex-gestor do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos - FUNSAÚDE, em desfavor do Acórdão nº 1041/2016 – TCE/TO – 1ª Câmara – Processo nº. 1476/2015, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do ordenador de despesas, referentes ao exercício Considerando, o teor do Voto exarado nos presentes autos. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, e 47, §2º, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 294, inciso V, do Regimento Interno do TCE: 9.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Lúcio Mascarenhas Martins, Gestor à época dos fatos, em desfavor do Acórdão nº. 1041/2016 – 1ª Câmara, exarado no processo nº 1476/2015, no dia 29/11/2016, publicado no Boletim Oficial nº 1745 de 29/11/2016, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. 9.2. **Acolher os fundamentos do Recurso, de modo a reconhecer error in procedendo relativo a existência de vício insanável na citação do Senhor Lúcio Mascarenhas Martins. 9.3. Declarar a nulidade da CITAÇÃO Nº. 2666/2015** - RELT5/CODIL, evento 7, da INTIMAÇÃO Nº 336/2015 - RELT5/CODIL, evento 8, e do Acórdão nº. 1041/2016 – 1ª Câmara, evento 25, exarado no processo nº 1476/2015, no dia 29/11/2016, publicado no Boletim Oficial nº 1745 de 29/11/2016, com a consequente abertura da fase instrutória. 9.4. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários. 9.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao recorrente para conhecimento. 9.6. Restituir o Processo nº 1476/2015 ao Gabinete da 5ª Relatoria para que realize novas citações/intimações e promova a devida instrução e julgamento. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos ____ dias do mês de _____ de 2019.

O Tribunal de Justiça do Estado, em vários julgados, também já decidiu no mesmo

sentido:

Processo: 00179916920178270000 - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- Observa-se, diante das provas constantes nos autos, que razão assiste o apelante uma vez, que este não foi citado quanto ao processo administrativo 2.460/12, sendo-lhe tolhido de seu direito de ampla defesa e contraditório, assim, resta claro que não houve citação válida. 2- Nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, aos litigantes,

em processo judicial e administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, principalmente nos processos administrativos dos quais possam resultar sanções. 3- **Extrai-se do feito de origem que o apelante demonstrou a plausibilidade do seu direito, vez que a citação foi enviada para o endereço de email institucional da Câmara Municipal de Talismã/TO (camaratalis.to@hotmail.com), sendo que na data de envio (01/04/2014), o apelante não era mais vereador naquela casa legislativa, onde teve seu mandato encerrado em 31/12/2012, e ainda, tal email institucional estava inativo à época, o que foi devidamente informado ao TCE.** 4- É dever do demandante, providenciar que o demandado seja devidamente citado, não bastando apenas que seja encaminhada a carta de citação, como ocorreu no presente caso, devendo, essa, ser devidamente cumprida, com a prova da ciência de que o demandado foi regularmente citado, o que não ocorreu no presente. 6- Havendo nos autos elementos de prova a sugerir que o julgamento das contas do ex-presidente da câmara municipal de Talismã no exercício de 2011, autor da demanda, ocorreu em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a reforma da sentença, para anular o processo administrativo nº 2.460/2012, desde a citação e bem assim, os efeitos do acórdão nº 241/15 que concluiu pela rejeição das contas é medida que se impõe. 7- Recurso conhecido e provido. 8- Sentença reformada.

Processo: 00117666720168270000 - EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. AFRONTA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1- O apelante ingressou com ação visando desconstituir acórdão nº. 064/2008 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e todos os atos posteriores a citação desencadeados no processo de prestação de contas n. 2059/2005, sob a alegação de que houve afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório, em razão da nulidade de citação. O autor que, foi vereador no Município de Guaraí no período de 2001/2004, tendo exercido naquela legislatura, o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Guaraí, biênio 2003/2004 e como presidente tinha o dever de prestar contas, o que efetivamente fez. Entretanto, fora determinada sua citação a fim de justificar algumas ocorrências, assim, enviada a carta de citação, com aviso de recebimento, esta retornou sem cumprimento, sob a informação emitida pelos correios de que o citando estava ausente, após 03 tentativas. Retornando o AR ao TCE/TO, fora procedida a citação editalícia, após expedido o certificado de revelia, o que gerou o julgamento de suas contas a revelia, tendo elas sido julgadas irregulares, conforme acórdão de n. 064/2008. 2- A Constituição Federal assegura no artigo 5º, LV, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 3- Depura-se dos autos que a garantia constitucional da ampla defesa e contraditório restou prejudicada com a citação editalícia do apelado sem que tivesse sido buscada outra maneira de localização. 4- **A citação válida é pressuposto de validade do processo, seja ele administrativo ou judicial, uma vez que se trata de elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, de modo que eventual falta ou nulidade da citação contamina todo o processo, tratando-se pois de nulidade insanável.** 5- O Regimento Interno do TCE (Resolução Normativa 002/2002), informa que a citação por edital somente tem cabimento após esgotados todos os meios para a citação pessoal, inclusive através de servidor do TCE (art. 205, IV, e § 1º). 6- No presente caso, somente foi tentada a citação do Apelado através dos

Correios, de carta com aviso de recebimento, sendo que após a devolução do AR, sem que houvesse qualquer providência no sentido de localizar o Apelado para fins de sua citação pessoal, foi procedida sua citação através de edital, o que não pode ser tolerado, uma vez que inobservado os termos do art. 231 do CPC e do art. 205 do próprio Regimento Interno do TCE/TO. 7- Conforme bem colocado pelo magistrado a quo na sentença estar ausente da residência no horário de expediente, geralmente por se encontrar no local de trabalho, não significa que a pessoa não resida naquele lugar e que esteja em local incerto e não sabido, nem mesmo que tenha se recusado a receber a devida correspondência (sic). 8- É pacífica a jurisprudência quanto à necessidade de citação pessoal, em processo judicial ou administrativo, só sendo admitida a citação editalícia após esgotadas todas as possibilidades. 9- Sentença mantida Apelo improvido. Decisão unânime. (AP 0011766-67.2016.827.0000, Rel. Des. JACQUELINE ADORNO, 3ª Turma, 1ª Câmara Cível, julgado em 24/05/2017).

Processo: 00085948820148270000 - **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO TCE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. AFRONTA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE. NULIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CONFIGURAÇÃO. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** - A Constituição Federal de 1988, por força do princípio basilar da legalidade, garante, sempre que houver violação do direito, mediante lesão ou ameaça, a intervenção do Poder Judiciário. - "Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade". **Precedentes do STJ.** - A citação válida é pressuposto de validade do processo, seja ele administrativo ou judicial, uma vez que se trata de elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, de modo que eventual falta ou nulidade da citação contamina todo o processo, tratando-se, pois, de nulidade insanável. - **Inexiste erro no decurso ora vergastado, uma vez não realizada citação válida do Apelado nos autos dos processos administrativos em questão, ensejou a ocorrência de vício insanável na medida em que deixou de ser oportunizado ao mesmo o exercício do contraditório e da ampla defesa, ficando assim comprometido todos os atos dos processos da Corte de Contas.** - **Negado provimento ao apelo voluntário e, em reexame necessário da decisão, mantida a r. sentença de primeiro grau.** (AP REENEC Nº 0008594-88.2014.827.0000, Rel. Des. NELSON COELHO FILHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2015).

Observe-se que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, enviou a citação para os demais ex-gestores do FMS daquele ano (foram 04) através de e-mail, conforme demonstra os Certificados de Revelia, que também informa que a citação da Requerente ocorreu por e-mail. (doc. anexo).

Destarte, a citação da Requerente não pode ser considerada válida vez que, tendo ela deixado de ser Presidenta do Fundo Municipal de Saúde de Abreulândia/TO e não possuindo outro e-mail vinculado ao seu nome junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a citação

enviada por meio deste expediente deve ser considerada nula, bem como os atos subsequentes do processo.

No caso, a Requerente deveria ter sido citada por correspondência enviada ao seu endereço, com Aviso de Recebimento, haja vista que já deixara o referido cargo e o seus sucessores registram-se no sistema do CADUN, ou seja, o seu desligamento era de conhecimento desta Corte de Contas.

Tal fato é do conhecimento do Tribunal de Contas, tanto é que as gestoras do Fundo Municipal de Saúde de Abreulândia que sucederam a Requerente foram citadas por correspondência eletrônica e pessoal.

Por estas e por outras razões já elencadas a presente demanda tem suficiente motivação para que seja declarada a nulidade do processo que julgou irregulares as contas prestadas pela autora junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, aos litigantes, em processo judicial e administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, o que garante o direito à apresentação de defesa, à comunicação dos atos, à produção de provas, entre outros, principalmente nos processos administrativos dos quais possam resultar sanções.

Nesse sentido:

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS. EXGESTOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE. DECISÃO LIMINAR. REQUISITOS. PRESENÇA. 1. A Constituição Federal (artigo 5º, LV) assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, principalmente em processos administrativos dos quais possam resultar sanções ao servidor. 2. A verossimilhança nas alegações do impetrante no sentido de que não foi intimado para apresentar defesa em processo administrativo que visa apurar responsabilidade por dano ao erário, assim como o periculum in mora consubstanciado na imposição de multa ao ex-gestor em decorrência da conduta irregular, reclama a suspensão liminar da decisão do Tribunal de Contas e os efeitos dela decorrentes, em virtude de possível violação ao contraditório e ampla defesa na seara administrativa. (TJTO, AG no MS 0009741- 18.2015.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2015)

Assim, havendo nos autos elementos de prova a sugerir que o julgamento das contas da ex-gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABREULÂNDIA, autora da demanda, ocorreu em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a reforma do acórdão, desde a citação e bem assim, os seus efeitos que concluiu pela irregularidade das contas é medida que se impõe. É o que se requer.

7. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS POR RESPONSÁVEL E POR PERÍODO CORRESPONDENTE. PRECEDENTES ANULAÇÃO - A decisão contida no **ACÓRDÃO 281/2019 - TCE/TO - 1ª Câmara - 04/06/2019** se se afigura como típico ato eivado de nulidade absoluta, face a ausência de individualização das condutas dos possíveis responsáveis

Cumprе destacar, a impossibilidade de realização de defesa técnica, devido a inexistência de individualização das condutas, visto que parte a Ilustre Conselheira-Relatora exarou despacho, onde determinou-se a citação dos então responsáveis, SEM IDENTIFICAR AS POSSIVEIS CONDUTAS PRATICADAS POR CADA UM DELES NOS RESPECTIVOS PERIODOS EM QUE FORAM GESTORES.

Em que pese o valoroso trabalho desenvolvido no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, no presente caso o que se verifica é a absoluta inexistência da necessária individualização da conduta de cada um dos indicados, fato que deságua em irrefutável cerceamento de defesa pela impossibilidade de apresentação de defesa técnica.

Ora, se não há indicação de qual ou quais foram as condutas em tese perpetradas pelos gestores das pastas, torna-se impossível a defesa.

Nesse sentido:

Habeas corpus. 2. Formação de cartel, tráfico de influência, corrupção ativa e quadrilha ou bando. Pedido de declaração de inépcia da denúncia. 3. A peça acusatória não observou os requisitos que poderiam oferecer substrato a uma persecução criminal minimamente aceitável. Precário atendimento dos requisitos do art. 41 do CPP. 4. violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana. Precedentes. 5. Ordem concedida para que seja trancada a ação penal instaurada contra o paciente. (HC 113386, Relator(a): Mm. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-1 03 DIVULG 31-05-2013 PUBLIC 03-06-2013).

Como se observa, o devido processo legal, garante a qualquer envolvido em processo de qualquer natureza a estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade do processo.

No caso dos autos, repita-se, a falta de demonstração da conduta individualizada dos indicados, implica em arripio mortal a referidos princípio e por isso, a reforma do acórdão, desde a citação e bem assim, os seus efeitos que concluiu pela irregularidade das contas é medida que se impõe. É o que se requer.

8. NO MÉRITO. DO ÍNDICE DA SAÚDE

A presente ação é medida necessária à revisão do mérito do julgamento de suas contas, para o reconhecimento da verdade real e verificação da plena regularidade dos atos de gestão desta petionária, concernentes ao ano de 2016 juntando-se, nesta oportunidade, as provas novas ao processo e aptas a modificação do mérito do julgamento que se pretende revisar.

Portanto, no intuito de demonstrar a boa-fé da Requerente, enquanto gestora pública e ordenadora de despesas cumpre-nos apresentar os devidos esclarecimentos em relação às supostas irregularidades apontadas no voto utilizado no julgado do Processo nº 1559/2017 da Prestação de Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Abreulândia/TO, referente ao exercício de 2016.

Demonstra-se por este ato, de forma cabal, a regularidade das Contas desta Ordenadora de despesas referentes ao exercício de 2016, impugnando especificamente, cada uma das

condutas objeto do Voto do Conselheiro Relator, os mesmos serviram de fundamento para a Decisão desta Egrégia Corte que culminou na condenação do Autor nos seguintes moldes:

Eis a síntese da conclusão do voto do Relator:

Conclusão

10.8. Após análise dos fatos, verifica-se que permaneceram a irregularidade referente a aplicação dos recursos em Ações e Serviços Públicos e Saúde, porquanto não atingido o limite mínimo constitucional (artigo 198, § 2º, III e art. 77, II do ADCT), caracterizando-se restrição de ordem constitucional gravíssima (item 1.3 da IN/TCE-TO nº 02/2013). Por tratar-se de cumprimento de limite constitucional e tendo os responsáveis exercido a gestão dos recursos por período entre dois a quatro meses cada um deverão responder de forma isonômica.

10.9. Diante do exposto, acolho as manifestações proferidas pelos representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, VOTO para que esta Egrégia Corte de Contas se manifeste no sentido de: 10.10. Julgar IRREGULARES as contas prestadas pelos senhores Manoel Francisco de Moura, gestor no período de 01/01 a 01/04/2016, Maria do Socorro Fonseca Oliveira Marinho, gestora no período de 02/04 a 14/06/2016, Maria de Lourdes Pereira Conceição, gestora no período 27/06 a 13/08/2016 e Zulmirane Soares Lima, gestora no período de 14/08 a 31/12/2016, todos do Fundo Municipal de Saúde de Abreulândia – TO, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no artigo 85, III, alíneas “b”, art. 88, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II, do Regimento Interno, pela ocorrência da seguinte irregularidade: a) Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde inferior ao limite mínimo constitucional (artigo 198, § 2º, III e art. 77, II do ADCT) (item 5.1 e quadro 11 do relatório); 10.11. Aplicar aos senhores Manoel Francisco de Moura, gestor no período de 01/01 a 01/04/2016, Maria do Socorro Fonseca Oliveira Marinho, gestora no período de 02/04 a 14/06/2016, Maria de Lourdes Pereira Conceição, gestora no período 27/06 a 13/08/2016 e Zulmirane Soares Lima, gestora no período de 14/08 a 31/12/2016, todos do Fundo Municipal de Saúde de Abreulândia – TO, a multa individual no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 39, I, da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, I, do Regimento Interno, pela irregularidade descrita no parágrafo anterior. 10.12. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inc. II, da Lei n. 1.284/01, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, caso não atendido as notificações. 10.13. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o artigo 84 do RITCE, o parcelamento dos débitos e das multas, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno. 10.14. Alertar aos responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no artigo 91, III, “b” da Lei Estadual nº 1.284/2001. 10.15. Recomendar ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, inclusive aquelas listadas no item 11 do relatório. 10.16. Determinar a Secretaria da 1ª Câmara que, desde logo: a) encaminhe aos responsáveis, cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, esclarecendo-os que o prazo recursal inicia-se com a publicação da decisão no Boletim Oficial deste Tribunal; b) publique a decisão no Boletim Oficial deste Tribunal.

Conforme consta nos anexos extraídos do sistema SICAP/CONTÁBIL e ALERTA NÚMERO 2016/02188 o Município de Abreulândia aplicou em saúde no exercício de 2016 14,63% das receitas de impostos e de transferências constitucionais, desobedecendo o art. 198, §2º, inc. III e art. 77, inc. III do ADC

No entanto, é importante, considerarmos algumas informações importantes para chegarmos ao verdadeiro índice aplicado em saúde do município, a começar pela receita do dia 30/12/2016 referente a repatriação aos municípios, cujo valor só foi creditado nas contas no dia 31 do mês citado, ficando impossibilitado de repassar ao fundo de saúde o valor de R\$ 52.844,87 (Cinquenta e dois mil oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), valor superior ao déficit do limite não aplicado de acordo informações geradas via SICAP, que foi de R\$ 30.873,46 (Trinta mil oitocentos e

setenta e três reais e quarenta e seis centavos) impossibilitando ao fundo a aplicação dos recursos citados pois não houve tempo para aplicação dos recursos citados e que vínhamos até a data citada buscando o equilíbrio financeiro entre as receitas e despesas do fundo citado.

Outro fator que queríamos que levassem em consideração e o modo como e feito o cálculos dos índices pelo sistema SICAP que usa as informações por FONTE DE RECURSOS, os empenhos que são lançados em fontes de recursos livres pagas com a conta dos recursos livres entram para o índice, já as que por motivo de falha ou mesmo de desatenção por partes dos manuseadores do sistema de contabilidade empenharem despesas em fontes vinculadas do SUS e pagas com a conta do recursos livres não entram para tal cálculos dos índices citados, por exemplo: se usarmos o antigo modo em que o TCE/TO usava para apurar os índices da saúde como e usado atualmente pelo programa SIOPS (Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Saúde) dos Sistema Único de Saúde (SUS) informado bimestralmente durante o exercício que e a seguinte:

Índice da Saúde = Despesa total com saúde – *Valores pagos com recursos vinculados
 Valores pagos com recursos vinculados = **saldo anterior + **receitas + **rendimentos – **saldo final
 ** Refere-se as receitas vinculadas da saúde

Se usarmos a formula citada já usadas outras vezes pelo TCE/TO e atualmente usada pelo sistema SIOPS chegamos sem contar com as receitas do dia 30 de Dezembro ao índice de 15,86% de aplicação em saúde no exercício de 2016, conforme tabela abaixo.

Das receitas do SUS: em R\$

Saldo Anterior (+)	Receitas do SUS (+)	Rendimentos (+)	Saldo Final (-)
254.558,70	641.191,95	41.301,47	209.798,64
= Despesas pagas com recursos vinculados			727.253,48

Dos calculo do índice da saúde: em R\$

Despesa total	Despesas pagas com recursos vinculados (-)	Total Aplicado na Saúde (=)
2.056.203,78	727.253,48	1.328.950,30

% = Gastos com Saúde/Receitas de Impostos e de Transf. Constitucionais X 100

R\$ 1.328.950,30/8.374.749,21X100 = 15,86

É de consignar também, como difusor de água, aonde impactou sensivelmente o índice constitucional da Saúde, foi a novidade do ano de 2016 que é a repatriação, programa do **Governo Federal de regularização cambial de bens lícitos no exterior, não declarados ao fisco brasileiro**. O programa trouxe para o cofre da União mais de R\$ 46 bilhões em 2016, sendo que 1% deste valor também será contabilizado, segundo os critérios da Emenda N° 84, na distribuição do Fundo em julho de 2017.

Em Abreulândia/TO, em 31 de dezembro de 2016 foi creditado o valor de **R\$ 368.077,35 (trezentos e sessenta e oito mil, setenta e sete reais e trinta e cinco centavos)**, recurso este que ficou em caixa, não sendo possível efetuar o pagamento das despesas relativas ao FMS, tendo

em vista que o dia 31/12 era feriado bancário. Ainda que as agências bancárias tivessem em funcionamento e o sistema do banco (internet) estivesse procedendo normalmente nas operações bancárias, ainda assim, era muitíssimo pouco tempo para planejar, autuar processos administrativos de compra direta ou por licitação, executar liquidar e pagar.

Nesse sentido, havia durante todo o exercício financeiro um planejamento a seguir seguido conforme os recursos orçados e na medida em que fossem recebidos e creditados em conta do tesouro municipal. LEMBRANDO QUE ESSE PLANEJAMENTO ERA COERENTE COM A EXPECTATIVA DE CUMPRIR O ÍNDICE CONSTITUCIONAL DA SAÚDE (15%).

No momento que houve um acréscimo nas receitas, por força da repatriação, havia a necessidade de tentar reprogramar as ações a serem executadas a fim de cumprir com o limite mínimo do ÍNDICE CONSTITUCIONAL DA SAÚDE (15%). Porém o curto espaço de tempo não permitiu que ações fossem tomadas no âmbito da saúde. De modo que permaneceu o recurso no tesouro do município e por consequência aumentou os recursos da saúde e ao final diminuindo assim o percentual de aplicação na saúde, ficando abaixo do limite mínimo constitucionalmente estipulado, POR RAZÕES SUPERVINIENTE ao período em que a Requerente esteve á frente como gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Sobre isso, a Egrégia Corte de Contas já se manifestou por ocasião do voto do Eminentíssimo Conselheiro Relator SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR, do Gabinete da Primeira Relatoria, nos autos sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 4808/Consolidadas do Município de Chapada de Areia/TO, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor João José de Sousa Milhomem, prefeito municipal de 01/01 a 14/07/2016, e Adauto Mendes de Oliveira, gestor no período de 15/07/2016 a 31/12/2016, aonde firmou seu posicionamento, atendendo a justificativa daquele gestor.

Naquela Ocasião foi verificado que Limite de gasto com remuneração de professores com recursos do FUNDEB, inferior ao limite mínimo estabelecido no art. 2º, XII da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006 (Item 6.3 do relatório). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas. O então Gestor alegou que “Como é de conhecimento desse Egrégio Corte de Contas nos dias 28, 29 e 30 de dezembro de 2016, o Governo Federal através de Recursos da Repatriação repassou ao Município de Chapada de Areia o montante de R\$ 46.071,34, fazendo com que o município em pouquíssimo tempo, ter que planejar, montar os processos e executar. Nesse sentido, havia durante todo o ano um planejamento para que os recursos recebidos fossem gastos com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica sempre acima do valor de 60%, no momento que houve um acréscimo nas receitas referente à repatriação houve a necessidade de forma rápida planejar e executar medidas para cumprir as obrigações legais, porém o curto prazo de tempo não permitiu que abono concedido aos profissionais chegasse ao limite de 60%, mesmo tendo o município concedido esse abono aos profissionais do magistério em forma de 14º salário. Assim devido esses intemperes ficou um saldo em conta corrente no valor de R\$ 65.521,15, que se houvesse tempo hábil para ser utilizado como remuneração dos profissionais do magistério haveria um índice aplicado de 63,39%, ou seja dentro dos limites legais. Desta forma não houve intenção de burlas a legislação, porém o inesperado crescimento da receita dificultou toda ação necessária para a utilização dos recursos, não havendo prejuízo fase que estão disponíveis a correta utilização no exercício de 2017”.

O Nobilíssimo Relator, ao justificar o seu voto, quanto às justificativas apresentadas, assim decidiu:

.....

9.27.6. Análise da Justificativa: O exame da defesa apresentada pelo gestor aponta que a ocorrência é passível de ressalva, vez que as informações constantes do SICAP, no Demonstrativo do Superávit Financeiro por Fonte de Recurso, evidenciam, em 31/12/2016, disponibilidade na conta do FUNDEB, no montante de R\$ 63.112,11 (Fonte 0030.00.000 – FUNDEB). 9.27.7. Sobre o tema, o Fundo

Nacional de Desenvolvimento da Educação, órgão gerido pelo Ministério da Educação, com base na Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017, emitiu NOTA TÉCNICA1 que possibilita aos Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2017, corrigirem as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento da aplicação do percentual mínimo obrigatório em manutenção e desenvolvimento do ensino público de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que as referidas diferenças advenham dos recursos recebidos pela repatriação, em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016. 9.27.8. Assim, considerando os fatos mencionados, em caráter excepcional, ressalvo a presente ocorrência e recomendo a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal para que, nas contas consolidadas do exercício de 2017, observe as disponibilidades oriundas do exercício anterior (2016), na forma de superávit financeiro do FUNDEB, para fins de apuração e aplicação do limite mínimo. (SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR Conselheiro Relator – voto - **PRESTAÇÃO DE CONTAS - 4808 /2017/ 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS 2016**

Referida Prestação de Contas, em sede de PEDIDO DE REEXAME – PROCESSO N.º 9370/2018, reformou a decisão para emitir parecer prévio pela Aprovação das contas consolidadas do exercício de 2016 do município de Chapada de Areia – TO, gestão dos Senhores João José de Sousa Milhomem, período de 01.01.2016 a 17.07.2016, e Aduino Mendes de Oliveira 18.07.2016 a 31.12.2016, **atendendo o voto do Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR aonde entendeu que o não cumprimento do limite de gasto com remuneração de professores com recursos do FUNDEB, inferior ao limite mínimo, é passível de ressalva, ante ao fato superveniente apresentado.**

De modo que o fato ou direito superveniente ao julgamento da Prestação de Contas de Ordenador pode e deve ser considerado por esta Egrégia Corte de Contas sempre que Ação de Revisão seja conhecida por qualquer outro fundamento. Nesse ponto chega-se à conclusão que os fatos que influenciaram sensivelmente para o não cumprimento do índice da saúde ocorreram depois do período de gestão da Requerente. Fato este que deva ser individualizado.

Além do mais, verifica-se que o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABREULÂNDIA aplicou em 2017 o valor de R\$1.364.706,89, em ações e serviços públicos de saúde, equivalente a 17,20%**, atendendo ao limite mínimo estabelecido. Demonstrando que, além do superávit financeiro ocorrido por força dos recursos da repatriação que viraram no ano de 2016 para 2017, o Município aplicou corretamente todos os recursos pré-estabelecidos, aonde foi possível promover um planejamento de ações voltadas à saúde.

Então é importante considerar tais informações para recalculer índice final dado pela Egrégia Corte de Contas, visto que não foram afetadas as ações desenvolvidas em saúde no município.

9. DOS PEDIDOS

Com efeito, em tais condições, demonstrado que a emissão do **Acórdão 496/2018 TCE/TO - 1ª Câmara** julgando irregulares às contas da autora resultou de lamentável engano,

assim, **pede a suplicante que Vossa Excelência admita a AÇÃO DE REVISÃO, determinando o seu regular processamento**, nos termos do nos artigos 61 e 62 da Lei Estadual nº 1.284 de 17/12/2001 e 251 do Regimento Interno regimento dessa Corte de Contas e mais especificamente seja:

1. **Preliminarmente**, sejam conhecidas as questões de ordem pública arguidas, que maculam a continuidade do feito, para:

A) Em provimento final julgar procedente a ação de Revisão para declarar a nulidade dos atos do processo de Prestação de Contas nº 1559/2017 e, por consequência do **ACÓRDÃO 281/2019 - TCE/TO - 1ª Câmara - 04/06/2019** que transitou em julgado na data de **29/06/2019**, conforme **CERTIDÃO nº 2259/2019-SEPLE**, nele exarado, tendo em vista a flagrante nulidade da citação;

B) Sucessivamente, e em provimento final, julgar procedente a ação de Revisão por falta de demonstração da conduta individualizada dos indicados, implicando em arripio mortal a referidos princípio e por isso, a reforma do acordão, desde a citação e bem assim, os seus efeitos que concluiu pela irregularidade das contas.

2. NO MÉRITO

C) **Seja retificado o erro de cálculo relativo ao índice da saúde para, ao fim**, recalcular índice final dado pela egrégia corte de contas, visto que não foram afetadas as ações desenvolvidas em saúde no município com tal desatenção quanto às fontes de despesas informadas nos empenhos de despesas da saúde em 2016.

D) Por fim, ao apreciar o mérito da presente Ação de Revisão que seja reconhecida a **REGULARIDADE**, ou subsidiariamente a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas de Ordenador de Despesa do Fundo Municipal de Saúde de Abreulândia/TO., referente ao exercício financeiro de 2016.

E) A intimação pessoal do procurador devidamente constituído nos autos de todo e qualquer ato de interesse da autora na presente Ação de Revisão.

Protesta provar o alegado por todos os meios de Prova em direito admitidos, inclusive com juntada posterior de outros documentos e tudo quanto se fizer necessário ao pronto e eficaz deslinde do presente feito.

Termos em que pede,
e espera deferimento.

Paraíso do Tocantins/TO na data do protocolo.

O advogado GILBERTO SOUSA LUCENA
OAB/TO n.º 1.186